

**AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, POR MEIO DA SECRETARIA EXECUTIVA E DA  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

**Concorrência nº 90001/2024 - Edital nº 90092/2023 no PNCP**

**SANTAFÉ**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 37.998.358/0001-65, sediada no Setor Comercial Norte, Quadra 05, Bloco A, Sala 1109 - Torre Sul - Asa Norte - Brasília/DF, vem, respeitosamente, por seu representante legal apresentar **CONTRARRAZOES** aos recursos administrativos interpostos pelas concorrentes IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA e GBR PARTICIPAÇÕES LTDA, doravante denominadas OFICINA e GBR, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O presente instrumento de contrarrazoes é temporâneo e, portanto, deve ser acolhido. Sua tempestividade se justifica pela plena atenção ao prazo previsto na clausula 19.2 do edital, qual seja, 12 de fevereiro de 2025. Assim, não restam quaisquer impedimentos à admissão deste ato.

**DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em face das objeções levantadas pela OFICINA e pela GBR, relativamente à proposta de preço ofertada pela **SANTAFÉ**, e avaliação técnica atribuída pela subcomissão avaliadora, cumpre-se, por dever com o respaldo dos princípios jurídicos que regem os processos licitatórios, apresentar a síntese factual que embasa a opção tecnicamente fundamentada e juridicamente sólida da Subcomissão Técnica da Licitação.

A SANTAFÉ vem apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas OFICINA e GBR, que, sem qualquer embasamento jurídico ou técnico, buscam desqualificar sua participação no certame.

A oficina, de forma vaga e sem provas concretas, alega que a proposta da SANTAFÉ seria inexecutável. A tentativa da recorrente de criar uma desnecessária preocupação demonstra apenas sua insatisfação com o resultado da licitação. Demais disso, o pedido de seu recurso é composto apenas pela solicitação de diligência para avaliar a exequibilidade da proposta vencedora.

O recurso, todavia, não se atentou à diligência já realizada pela contratante, que por sua vez foi temporânea e contextualmente atendida pela SANTAFÉ, visto que o ato costumeiramente precede a contratação e avaliação final da tomadora.

Já a GBR questiona os critérios técnicos utilizados pela comissão avaliadora ao atribuir sua nota, claramente insatisfeita com a nota atribuída na avaliação, que por sua vez decorre exclusivamente de seu próprio desempenho.

Os dois recursos não trazem questão verdadeiramente inerente à proposta da SANTAFÉ, mas apenas às insatisfações particulares de cada recorrente, sem qualquer objeto capaz de permear o prosseguimento do julgamento dos instrumentos.

Dessa forma, diante da total improcedência das alegações apresentadas, requer-se o indeferimento integral dos recursos interpostos, com a manutenção da classificação e habilitação da SANTAFÉ como vencedora do certame.

### **DAS RAZOES RECURSAIS**

A SANTAFÉ vem, respeitosamente, apresentar as devidas refutações aos recursos interpostos pelas concorrentes OFICINA e GBR, demonstrando a completa ausência de

fundamento das suposições levantadas, com embasamento no contundente cenário fático e nos princípios licitatórios que regem a administração pública.

O recurso apresentado pela OFICINA se apoia no desarrazoado pedido de que a administração instaure procedimento de diligência a fim de avaliar, mais uma vez, os valores e descontos ofertados pela SANTAFÉ. A recorrente sustenta que a proposta apresentada é inexequível, baseando-se para tanto, em recurso apresentado por esta concorrente, em processo concorrential distinto do presente.

A ausência de fundamento válido compromete todo o recurso, que por sua vez apenas expõe a insatisfação particular da recorrente, que, todavia, não foi capaz de localizar qualquer inconsistência na proposta ofertada pela SANTAFÉ.

Além disso, a recorrente não se atentou ao fato de que seu pedido é composto por ato que a própria administração, em seus procedimentos costumeiros, já havia realizado, por meio do OFÍCIO Nº 1/2025/COLIC/COGLC/SPOA/SE.

Isto é, a recorrente impugnou a proposta desta concorrente, afirmando trata-se de percentual inexequível, e que, portanto, deveria ser diligenciado pela administração para que se pudesse confirmar a condição da proposta.

A recorrente, todavia, não percebeu que a diligência que postula, àquele momento já havia inclusive, sido respondida pela SANTAFÉ, horas antes do recurso apresentado pela recorrente.

logo, em verdade, o pedido formulado no recurso cuida de matéria já superada.

Ainda assim, a fim de perpassar todos os inconsistentes argumentos formulados pela OFICINA, destacamos as principais insatisfações da recorrente.

Inicialmente, a OFICINA alega que em processo licitatório totalmente diverso, ocorrido há dois anos, em 2023, a SANTAFÉ considerou uma proposta inexequível por oferecer desconto superior a 50%, e, portanto, alega que a presente proposta também seria inexequível, ignorando totalmente o distanciamento entre os parâmetros das licitações, específicos de cada edital e propostas, que logo, não podem se vincular.

A recorrente aponta contradição, curiosamente se contradizendo logo em seguida, pois apesar de buscar invalidar a exequibilidade exposta na proposta da SANTAFÉ, com dados e contornos de proposta diversa e intempestiva, aduz, poucos parágrafos depois, que a exequibilidade deve ser medida com os parâmetros próprios de cada empresa e certame.

Usando o mesmo sentido apresentado pela própria recorrente, a proposta estabelecida pela SANTAFÉ é plenamente exequível, dentro dos parâmetros e possibilidades da própria SANTAFÉ, e não pode ser subjugada pelos parâmetros particulares da recorrente, uma vez que, parafraseando o conceito apresentado pela própria OFICINA, a proposta que pode ser exequível a um, não necessariamente será exequível pelo outro, colha-se:

**Assim, o que pode ser exequível para uma empresa pode ser completamente inexequível para outra, motivo pelo qual uma análise de preços deve ser realizada de forma individualizada, levando em consideração as particularidades de cada proponente e sua capacidade concreta de executar o contrato dentro das especificações exigidas pelo Ministério dos Transportes.**

Assim, cientes de que a SANTAFÉ já avaliou minuciosamente os valores, serviços e preços necessários à proposta, e os classificou como perfeitamente exequíveis, a ponto de remeter a autoridade licitante, descabe a insurgência da recorrente, transvestida de preocupação quanto à exequibilidade.

Fato é que a proposta desta concorrente supera aquela por 4,75% de diferença, o que se justifica pela estrutura organizacional polida, prática e dinâmica, e profunda experiência desta concorrente, que a possibilitam atuar com eficiência, qualidade e economia.

O percentual, todavia, não afasta exponencialmente as propostas desta concorrente e a recorrente OFICINA, de modo que a suposta inexecutabilidade apontada não residiria na diferença percentual de 4,75 pontos.

Fato é que a SANTAFÉ é composta por estabelecimento consistente, experiente, e capaz, e que, portanto, concedem o referido desconto apoiados na detalhada análise que julga a proposta favorável e sustentável, para ambos os contratantes, e os valores que porventura destoarem estão incluídos no risco do negócio, previamente estudado e avaliado de maneira expressivamente positiva.

E por esta razão é que a concorrente SANTAFÉ dispõe expressamente, tanto em sua proposta, como na resposta à diligência, que se compromete integralmente à cumprir suas obrigações contratuais, respeitando a proposta ora ofertada.

Assim, a despeito da dita preocupação da recorrente, esta concorrente reforça aqui, mais uma vez, sua proposta, e dispensa quaisquer apreensões acerca de sua capacidade negocial, que não aquelas formuladas pelo próprio contratante.

Ora, a diligência aberta pela administração pública por meio do ofício nº 1/2025/colic/coglc/spoa/se, acalenta qualquer tipo de inconformismo que a recorrente busca apresentar como preocupação quanto a supostos vícios de executabilidade.

Se, todavia, o que parte deseja é que seja a proposta novamente diligenciada, expõe-se então a desarrazoada crítica à profunda e contundente avaliação realizada pela própria administração pública na qualidade de contratante.

Fato é que não foram violados nenhum dos princípios basilares de ordem administrativa, como outrora afirmam as recorrentes, e, portanto, a inadmissão do recurso aqui atacado é medida que se impõe, seja para garantir a adoção de proposta que atenda ao princípio da proposta mais vantajosa à administração pública, seja para evitar atrasos e movimentações protelatórias, prejudicando, pois, a continuidade da licitação.

Assim, sabendo que o objeto do recurso apresentado pela recorrente, tem-se, pois, superado, confrontando ato concreto e passado, que antecede seu recurso, não restam, pois, motivos que sustentem o provimento do recurso apresentado pela recorrente OFICINA.

De igual modo, não subsiste razão ao recurso da recorrente GBR, vez que se limita a atacar a precisão da homogênea e hígida avaliação técnica realizada pela subcomissão de avaliação do presente certame.

Também aqui, a insurgência evidencia a insatisfação particular da recorrente, que aponta precisamente seu grau de atenção técnica às necessidades da licitação e da administração pública.

A subcomissão e seus avaliadores são entes parciais, que atribuem a nota conforme o desempenho particular de cada candidato, que por sua vez, não podem ser questionados sem expressa comprovação de ato improbo.

A infundada reclamação apresentada pela recorrente GBR não acompanha qualquer indício de avaliação imparcial, nem por isto deixa de duvidar da tecnicidade da avaliação, apontando gravíssimas acusações à subcomissão e seus membros, sem qualquer prova que sustente seus levantamentos.

A recorrente, todavia, deve cuidar para não mascarar sua insatisfação com a suposição de injusta avaliação, dada a gravidade da alegação.

Não havendo qualquer indício de partidária avaliação, tratando-se apenas de desconforto particular como próprio desempenho, também ao recurso da recorrente GBR, não se pode atribuir procedência.

Por tais motivos pugna-se pela inadmissão de ambos os instrumentos recursais, permitindo o destrave aos andamentos e tramites necessários à adjudicação do contrato.

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, pugnamos sejam julgados integralmente improcedentes os recursos apresentados pelas empresas **OFICINA** e **GBR** contra a **SANTAFÉ**.

A **SANTAFÉ** demonstrou aderência rigorosa aos princípios de legalidade e vinculação ao edital, com uma proposta hígida, sustentável e economicamente mais vantajosa ao interesse público visado pelo certame. Por estas razões, pedimos que esta comissão reconheça a legitimidade e o mérito da proposta da **SANTAFÉ**, rejeitando os pedidos das referidas recorrentes.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

---

**Santafé Ideias Inteligentes em Marketing e Comunicação LTDA**

CNPJ: 37.998.358/0001-65

Vitor Pacheco da Costa Fortes

Sócio

CPF: 725.470.811-72

RG: 1.900.515 SSP/DF